

# Plano de Aposentadorias e Pensão - BSPS dos Empregados da Fundação CESP

## PAP-BSPS

**Minuta – Regulamento PAP-BSPS (pós cisão) – 13/07/2021**



**APROVADO PELA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA  
COMPLEMENTAR PORTARIA PREVIC Nº XXXXX, DE XXX DE XXX DE 2021**

DocuSigned by:  
*Kellen Gressada - Jurídico Fundação CESP*  
104A68D10B5D4FA...

## CAPÍTULO I - DO OBJETO

Artigo 1º O presente Regulamento do Plano de Aposentadorias e Pensão **BSPS** dos Empregados da Fundação CESP, doravante denominado **PAP-BSPS**, tem por finalidade instrumentalizar, disciplinar e fixar as normas gerais deste Plano, detalhando e especificando as condições para a concessão e manutenção dos benefícios, bem como os direitos e deveres dos Participantes, dos Participantes assistidos, de seus respectivos Beneficiários e da FUNDAÇÃO.

**Parágrafo 1º** Este Regulamento contempla, ainda, os direitos e obrigações dos Participantes, dos Participantes assistidos, e respectivos Beneficiários, e da FUNDAÇÃO, relativamente ao Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão - PSAP/FUNDAÇÃO CESP, vigente até 31/12/1997.

**Parágrafo 2º** O **PAP-BSPS**, constituído a partir de parcela cindida do Plano de Aposentadorias e Pensão dos Empregados da Fundação CESP – **PAP/Fundação CESP (CNPB nº 1979.0033-19)**, no contexto de operação realizada nos termos do inciso II, artigo 33, da Lei Complementar 109/2001 e Portaria PREVIC nº 324/2020, destina-se a um grupo fechado de Participantes egressos do plano cindido, estando vedado o ingresso de novos participantes.

## CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES E APLICAÇÕES

Artigo 2º Neste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas, a seguir descritas em ordem alfabética, têm os seguintes significados, exceto se o contexto indicar claramente outro sentido e figurarão sempre com a primeira letra em maiúsculo.

### I) Atuário

Pessoa física ou jurídica contratada pela Fundação CESP com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, quando necessário, para fins de instituição e manutenção dos Planos de Benefícios. O Atuário contratado em qualquer ocasião deverá ser uma pessoa física que seja membro do Instituto Brasileiro de Atuária ou pessoa jurídica da qual conste, em seu quadro de profissionais, um membro do mesmo Instituto.

### II) Beneficiário

Dependente do Participante e do Participante assistido, para fins de recebimento de Pensão por Morte, observadas as condições estabelecidas no Artigo 5º e no **Artigo 40**.

### III) BSPS

Benefício Suplementar Proporcional Saldado, conforme definido no **CAPÍTULO X**, relativo ao Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão PSAP/FUNDAÇÃO CESP, vigente até 31/12/1997.

### IV) DIB

Data de início do benefício, na forma mencionada no **Parágrafo 2º do Artigo 43**.

DocuSigned by:

Kellen Aressada - Jurídico Fundação CESP

104A68D10B5D4FA...  
**PAP-BSPS**

CNPB nº XXXXX

**V) Equivalência Atuarial**

Valor determinado com base em taxas de juros, tábua de mortalidade e invalidez, e outras bases técnicas adotadas para o Plano, determinadas pelo Atuário, para manutenção do Plano, em vigor na data do cálculo do benefício.

**VI) Fundação CESP ou FUNDAÇÃO**

Entidade Fechada de Previdência Complementar multipatrocinada, gestora deste Plano.

**VII) Índice de Atualização**

Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, observadas as disposições transitórias referidas no **Artigo 87**. Em caso de extinção do IPCA, mudança na sua metodologia de cálculo ou, em caso de sua inaplicabilidade em decorrência de reforma econômica, poderá o Conselho Deliberativo, embasado em parecer técnico atuarial, escolher um indicador econômico substitutivo, cuja efetiva aplicação ocorrerá após a aprovação da autarquia vinculada ao Ministério competente.

**VIII) Limite Máximo de Salário de Contribuição à Previdência Social**

Valor máximo estabelecido pela legislação da Previdência Social, para incidência de contribuições dos empregados para aquele órgão.

**IX) Participante**

Pessoa física que **tenha ingressado no PSAP/Fundação CESP, vigente até 31/12/1997, e tenha mantido o direito ao BPS ou aos benefícios em manutenção do PSAP/Fundação CESP, referidos nos Capítulos X e XI, bem como sua filiação ao PAP-BSPS, nos termos do Artigo 7º.**

**X) Participante fundador**

Empregado que trabalhava na FUNDAÇÃO CESP em 01/10/1990, que se inscreveu no PSAP/FUNDAÇÃO CESP e que vem mantendo, de forma ininterrupta, a qualidade de Participante **referida no inciso VIII deste Artigo 2º.**

**XI) Participante não fundador**

Empregado que foi admitido ou readmitido na FUNDAÇÃO CESP a partir de 02/10/1990 e que tenha ingressado no PSAP/FUNDAÇÃO CESP, a partir dessa data, inclusive o que **tenha optado pelo PAP/FUNDAÇÃO CESP anteriormente à cisão referida no Artigo 1º, na forma do seu Regulamento vigente à ocasião, desde que enquadrado na situação prevista no inciso VIII deste Artigo 2º.**

**XII) PAP-CV**

DocuSigned by:

*Kellen Quessada - Jurídico Fundação CESP*

104A68D10B5D4FA...

**Plano de Aposentadorias e Pensão CV dos Empregados da Fundação CESP, nova denominação do Plano de Aposentadorias e Pensão dos Empregados da Fundação CESP (ou PAP/FUNDAÇÃO CESP), inscrito no CNPB sob nº 1979.0033-19, em decorrência da operação de cisão referida no Parágrafo 2º do Artigo 1º.**

**XIII) Plano de Benefícios Receptor**

Plano para o qual serão portados os recursos financeiros, na forma mencionada no **Artigo 26**.

**XIV) Portabilidade**

Instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do contrato individual de trabalho com a FUNDAÇÃO, transferir recursos financeiros, observadas as condições estabelecidas na **Seção IV do Capítulo VIII**.

**XV) Previdência Social**

Regime Geral de Previdência Social, com as alterações que forem introduzidas, ou outro órgão de caráter oficial com objetivos similares.

**XVI) PSAP/FUNDAÇÃO CESP**

Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão, implantado em 01/10/1990 para o Participante e respectivo Beneficiário da FUNDAÇÃO, vigente até 31/12/1997.

**XVII) Reserva Matemática**

Montante de recursos financeiros necessários para o pagamento de um determinado benefício, conforme a sua natureza.

**XVIII) Reserva de Saldamento**

Valor necessário para garantia do Benefício Suplementar Proporcional Saldado, descontadas as contribuições devidas pelo Participante assistido.

**XIX) Resgate**

Instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do contrato individual de trabalho com a FUNDAÇÃO, receber recursos financeiros, observadas as condições estabelecidas na **Seção VI do Capítulo VIII**.

**XX) Retorno dos Investimentos**

Retorno líquido auferido com a aplicação dos ativos garantidores das Reservas Matemáticas, fundos e provisões, do **PAP-BSPS**.

**XXI) Superávit**

Excedente patrimonial à cobertura das reservas matemáticas do Plano.

**XXII) Taxa Referencial – TR**

Taxa Referencial calculada em conformidade com a metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional. Em caso de extinção da TR, mudança na sua metodologia de cálculo ou, em caso de sua inaplicabilidade em decorrência de reforma econômica, deverá a decisão do Comitê Gestor, embasado em parecer técnico atuarial, submeter indicador econômico substitutivo à aprovação do

DocuSigned by:

Kellen Gressada - Jurídico Fundação CESP

104A68D10B5D4FA...

PAP-BSPS

CNPB nº XXXXX

Conselho Deliberativo, cuja efetiva aplicação ocorrerá após a homologação da autarquia vinculada ao Ministério competente.

**XXIII) Tempo de Filiação ao PAP-BSPS**

Aquele apurado a partir de seu último ingresso no PSAP/FUNDAÇÃO CESP. **Para** o Participante fundador, é o tempo decorrido desde a data de sua última contratação ou recontração na FUNDAÇÃO, que tenha lhe proporcionado a condição de fundador no PSAP/FUNDAÇÃO CESP.

**XXIV) Unidade de Referência de Resgate - URR**

Número índice correspondente a R\$ 6,90 (seis reais e noventa centavos), na data de 31/12/1997, atualizado mensalmente pela variação da TR - Taxa Referencial – do último dia do mês anterior ao de sua vigência.

**XXV) Unidade Quadro Próprio - UQP**

Unidade de Referência utilizada para cálculo de benefício cujo valor corresponde a R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), na data de 01/06/2003. A UQP será atualizada no mês em que ocorrer o reajustamento coletivo de salários, na mesma proporção deste. Na hipótese da concessão de índices de reajustamento escalonados pela FUNDAÇÃO, será utilizada a média ponderada, considerando o número de empregados abrangidos em cada índice concedido.

### CAPÍTULO III - DOS DESTINATÁRIOS DO PLANO

Artigo 3º São Destinatários do Plano:

- I) A FUNDAÇÃO CESP, na condição de Patrocinadora presumida;
- II) O Participante;
- III) O Assistido;
- IV) O Beneficiário.

Artigo 4º Os Participantes e Assistidos do Plano terão a seguinte classificação:

- I) Participantes:
  - a) Participante ativo: todo aquele que mantiver contrato individual de trabalho com a FUNDAÇÃO, **ou aquele que for equiparável, segundo a legislação aplicável às Entidades Fechadas de Previdência Complementar, que tenha ingressado no PSAP/Fundação CESP, vigente até 31/12/1997, e tenha mantido o direito ao BSPS e sua filiação ao PAP/FUNDAÇÃO CESP, doravante ao PAP-BSPS, constituído a partir da cisão referida no Parágrafo 2º do Artigo 1º;**
  - b) Participante autopatrocinado: todo aquele que, **na hipótese de rescisão do** contrato individual de trabalho com a Patrocinadora, **afastamento** sem vencimentos **ou perda parcial de remuneração, tenha optado pelo instituto**

DocuSigned by:

Kellen Aressada - Jurídico Fundação CESP

PAP-BSPS 04260019B0D4FA...

CNPB nº XXXXX

**do autopatrocínio no PAP/FUNDAÇÃO CESP, doravante ao PAP-BSPS, constituído a partir da cisão referida no Parágrafo 2º do Artigo 1º, integrando a parcela cindida ali referida;**

c) Participante coligado: todo aquele que rescindir o contrato individual de trabalho com a FUNDAÇÃO e que se mantenha filiado a este Plano, nos termos da Seção I do **Capítulo VIII**, com o objetivo de receber, **em tempo futuro**, o **BSPS**, observado o **Artigo 23**.

II) Assistidos:

a) Participante assistido: todo aquele que estiver em gozo dos Benefícios previstos neste Regulamento;

b) Beneficiário assistido: beneficiário indicado pelo Participante, que **esteja** em gozo da Pensão por Morte.

Parágrafo único - Ressalvada disposição expressa em contrário, o Participante autopatrocinado é considerado, para todos os efeitos deste Regulamento, como Participante ativo.

Artigo 5º São Beneficiários do Participante, exclusivamente para recebimento de benefícios deste Plano, os dependentes assim reconhecidos pela Previdência Social para fins exclusivos de percepção de seu benefício de Pensão por Morte, de acordo com a legislação da Previdência Social em vigor em 31/12/1997, desde que declarados pelo Participante na data de adesão ao Plano, observados os parágrafos deste artigo.

Parágrafo 1º - Poderão ser incluídos a qualquer tempo, os filhos em quaisquer circunstâncias, e o cônjuge ou companheira (o) desde que não tenha outro cônjuge ou companheira (o) já inscrito, mesmo que falecido ou excluído a pedido do Participante, e, ainda, os pais ou irmãos na falta de qualquer outro Beneficiário.

Parágrafo 2º - A inclusão ou alteração de Beneficiários, não considerados no parágrafo anterior, somente se efetivará com a concordância do Participante ativo, **autopatrocinado e coligado** pelo recolhimento de contribuição adicional, apurada conforme Nota Técnica Atuarial do Plano.

Parágrafo 3º - A inclusão ou alteração de Beneficiários de Participante assistido, não considerada no Parágrafo 1º deste artigo, somente se efetivará com a concordância do Participante, em fazer aporte à vista da diferença de Reserva Matemática, apurada conforme Nota Técnica Atuarial do Plano.

Parágrafo 4º - O Participante assistido poderá optar pela redução proporcional do benefício que vinha recebendo em substituição ao aporte previsto no Parágrafo 3º deste artigo, com base no princípio de Equivalência Atuarial.

Parágrafo 5º - Não havendo interesse de o Participante assistido em fazer o aporte ou em reduzir o benefício, conforme opção constante do Parágrafo 3º ou

DocuSigned by:

  
PAP-BSPS

Jurídico Fundação CESP  
CNPB nº XXXXX

do Parágrafo 4º deste artigo, a solicitação de alteração ou inclusão de Beneficiário será desconsiderada pelo Plano.

**Parágrafo 6º** - No caso de falecimento de Participante que não tenha declarado em vida nenhum Beneficiário, o benefício será devido ao grupo de Beneficiários habilitados pela Previdência Social, respeitada a condição de Beneficiários disposta no "caput" deste artigo, sendo que na ocorrência de requerimento de benefício por parte de Beneficiários concorrentes de mesma classe, ou não, exceto filhos, o benefício será aquele apurado com base no princípio de Equivalência Atuarial em função da Reserva Matemática, constituída de acordo com a Nota Técnica do Plano.

**Parágrafo 7º** - A perda da condição de dependente de acordo com as regras da Previdência Social implica automaticamente a perda da qualidade de Beneficiário junto a este Plano.

**Parágrafo 8º** No caso do Participante assistido a que se refere o **CAPÍTULO IX**, aplicam-se as regras ali previstas no que se refere aos critérios para reconhecimento de Beneficiário.

**Parágrafo 9º** Mesmo na ocorrência de indeferimento do benefício de Pensão por Morte pela Previdência Social, decorrente da perda da qualidade de segurado por parte do Participante, será devida a Pensão por Morte aos Beneficiários que puderem ser reconhecidos na forma prevista neste Artigo 5º.

#### CAPÍTULO IV – DO INGRESSO

**Artigo 6º** - A prévia vinculação como Participante do PAP-BSPS e a manutenção desta qualidade são pressupostos indispensáveis para o direito de percepção de qualquer benefício assegurado neste Regulamento, exceto aquele previsto no **CAPÍTULO IX**.

**Artigo 7º** - O pedido de ingresso como Participante deste Plano **foi facultado ao** interessado que **mantinha** contrato individual de trabalho com a FUNDAÇÃO ou aquele que lhe **fosse** equiparável segundo a legislação aplicável às Entidades Fechadas de Previdência Complementar, mediante manifestação formal de vontade, através de formulário **próprio fornecido** pela FUNDAÇÃO, instruído com os documentos por ela exigidos.

**Parágrafo único** - Permanece vedado o ingresso no **PAP-BSPS** de Participante assistido deste Plano.

**Artigo 8º** - O Participante **recebeu** da FUNDAÇÃO o Certificado de Participante como confirmação do seu ingresso ao Plano.

**Artigo 9º** - O Participante coligado, recontratado pela FUNDAÇÃO, não poderá retornar à condição de Participante ativo.

#### CAPÍTULO V - DA PERDA DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE

DocuSigned by:

**PAP-BSPS**

Kellen Quessada - Jurídico Fundação CESP

CNPB nº XXXXX

Artigo 10 - Perderá a qualidade de Participante aquele que:

I) falecer;

II) requerer;

III) rescindir o contrato individual de trabalho com a FUNDAÇÃO, desde que não tenha optado pela manutenção do Plano, na condição de Participante **autopatrocinado e não tenha condições de optar pelo BPD**;

IV) se enquadrar nas situações previstas no **Artigo 62** deste Regulamento;

V) exercer o direito à Portabilidade.

**Parágrafo 1º** - A perda da qualidade de Participante na condição de Fundador é definitiva.

**Parágrafo 2º** - A perda da qualidade de Participante, exceto se decorrente de sua morte, importará, de pleno direito, a perda da qualidade dos Beneficiários correspondentes, independentemente de qualquer aviso ou notificação.

#### CAPÍTULO VI - DO SALÁRIO REAL DE CONTRIBUIÇÃO – SRC

**Artigo 11** - O Salário Real de Contribuição – SRC é o valor sobre o qual se aplicaram os percentuais estabelecidos para apuração da contribuição ao PSAP/Fundação CESP, até 31/12/1997, nos termos do respectivo Regulamento.

**Parágrafo único** - A remuneração correspondente ao 13º (décimo terceiro) Salário foi considerada como um SRC isolado, e sua competência, para efeito de contribuição, foi o mês de dezembro de cada ano, ou o mês de desligamento, no caso de pagamento na rescisão contratual.

**Artigo 12** - O SRC do Participante ativo **correspondeu** exclusivamente ao somatório das parcelas que **constituíram** a remuneração do Participante, sobre as quais **incidiram** ou incidiriam as contribuições à Previdência Social, caso não houvesse um limite máximo, excluídos os valores pagos na forma de abonos, gratificações a título de participações nos lucros, diárias de viagem, ou qualquer pagamento de natureza eventual que não **tenha integrado**, em caráter definitivo, o contrato individual de trabalho do Participante.

#### CAPÍTULO VII - DAS CONTRIBUIÇÕES DO PAP-BSPS

**Artigo 13** - A Contribuição adicional é a Contribuição Normal correspondente a um valor determinado, apurado por ocasião das avaliações atuariais, para custeio de inclusão ou alteração de Beneficiários de Participante ativo, autopatrocinado e coligado, previsto no Parágrafo 2º do Artigo 5º.

DocuSigned by:

Kellen Gnessada - Jurídico Fundação CESP

104A68D10B5D4FA...

PAP-BSPS

CNPB nº XXXXX

Artigo 14 - A Contribuição **do Participante assistido** incidente sobre o BSPS será calculada com a aplicação dos percentuais definidos no **Artigo 42**.

**Artigo 15 - As contribuições devidas ao PAP-BSPS pelos Participantes e Assistidos descontadas em folha de pagamento deverão ser repassadas ao Plano até o 1º (primeiro) dia útil subsequente.**

**Artigo 16 - As contribuições devidas pelos Participantes e Assistidos, não descontadas pela FUNDAÇÃO, deverão ser pagas diretamente à FUNDAÇÃO, ou através de estabelecimento bancário por esta indicado, no 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.**

**Artigo 17 - A falta de recolhimento das contribuições, nas datas estabelecidas neste Regulamento, importará os seguintes ônus:**

I) atualização monetária com base na variação do Índice de Atualização, no período decorrido desde a data do vencimento de cada importância até a data do efetivo pagamento;

II) juros de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) ao mês aplicado sobre o valor atualizado;

III) multa de 1% (um por cento) ao mês, inclusive para fração de mês, aplicado sobre o total do débito, acrescido dos valores apurados na forma do inciso I deste artigo.

**Parágrafo Único - Na hipótese de ocorrer recolhimento de contribuições atrasadas antes da divulgação do índice de correção monetária para aplicação no mês de pagamento, será adotado o Índice de Atualização aplicado no mês anterior, na proporção dos dias em atraso.**

**Artigo 18 - Os encargos mencionados nos incisos I e II do Artigo 17 integrarão o patrimônio do PAP-BSPS.**

**Artigo 19 - Na ocorrência de recolhimento de contribuição de valor superior ao devido, será efetuada a devolução da parcela excedente, atualizada monetariamente, da data do recolhimento até a data da devolução, adotando-se o critério de atualização referido no Artigo 20.**

**Artigo 20 - As contribuições recolhidas pelo Participante ao PSAP/FUNDAÇÃO CESP até 31/12/1997 foram alocadas na conta Contribuições do Participante – PSAP/FUNDAÇÃO CESP, sendo atualizadas mensalmente pela variação da URR.**

**Artigo 21 As contribuições e encargos previstos neste Regulamento, não incluídas na conta Contribuições do Participante – PSAP/FUNDAÇÃO CESP referida no Artigo 20 têm caráter coletivo e não serão passíveis de Resgate ou Portabilidade.**

DocuSigned by:

Kellen Gessada - Jurídico Fundação CESP  
PAP-BSPS CNPB nº XXXXX

## CAPÍTULO VIII - DAS OPÇÕES APÓS O DESLIGAMENTO

### SEÇÃO I - DAS CONDIÇÕES GERAIS

**Artigo 22** Ocorrendo a rescisão do contrato individual de trabalho do Participante com a FUNDAÇÃO, a FUNDAÇÃO fornecerá extrato informativo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data em que houver a comunicação do desligamento por parte da FUNDAÇÃO ou do requerimento protocolado pelo Participante na FUNDAÇÃO, **contendo as informações exigidas pela legislação, incluindo:**

I) valor atualizado do BPS, com a indicação do critério de sua atualização;

II) indicação dos **requisitos de elegibilidade para requerimento do BPS;**

III) valor correspondente aos recursos financeiros, para fins de Portabilidade;

IV) data base de cálculo dos recursos financeiros, **para fins de Portabilidade;**

**V) indicação** do critério que será utilizado para atualização do valor objeto da Portabilidade até a data de sua efetiva transferência;

VI) valor do resgate, com observação quanto à incidência de tributação;

VII) data base de cálculo do valor do resgate;

VIII) indicação do critério utilizado para atualização do valor do resgate, entre a data base de cálculo e seu efetivo **pagamento;**

**IX) saldo** de eventuais débitos devidos pelo Participante à FUNDAÇÃO.

**Artigo 23** - O Participante que rescindir o contrato individual de trabalho com a FUNDAÇÃO poderá optar pelo Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido, Resgate ou Portabilidade, observadas as condições descritas neste Capítulo.

Parágrafo 1º - A opção de que trata o "caput" deste artigo deverá ser manifestada pelo Participante, por meio do Termo de Opção a ser apresentado à FUNDAÇÃO, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento do extrato informativo, tratado no **Artigo 22**.

Parágrafo 2º - O prazo estabelecido no Parágrafo 1º deste artigo será interrompido no caso de formalização pelo Participante de pedido de esclarecimentos sobre informações contidas do extrato informativo, as quais deverão ser sanadas pela FUNDAÇÃO no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo 3º - A opção do Participante pelo **diferimento do BPS** não impede o posterior exercício da Portabilidade ou do Resgate.

**Artigo 24** - O Participante que deixar de exercer uma das opções descritas neste Capítulo, desde que não tenha direito ao benefício, mesmo que **de forma antecipada, será** considerado automaticamente como Participante coligado.

Parágrafo único - Em 01/07/2005, todos os Participantes desligados da FUNDAÇÃO que não exerceram uma das opções descritas neste Capítulo, e que na data do desligamento tinham preenchido as condições de exercer essa opção com os critérios vigentes, naquela data, foram considerados coligados.

## SEÇÃO II – DA OPÇÃO PELO AUTOPATROCÍNIO

**Artigo 25** O Participante que rescindir o contrato individual de trabalho com a FUNDAÇÃO poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento do extrato informativo, optar pelo autopatrocínio, desde que não tenha cumprido as condições estabelecidas **no Artigo 45**.

**Parágrafo 1º** A opção pelo autopatrocínio será também disponibilizada ao Participante ativo afastado da FUNDAÇÃO sem vencimentos ou que tenha sofrido perda parcial de remuneração, hipótese em que a opção deverá ser exercida no prazo de 30 (trinta) dias, contado do respectivo evento gerador do afastamento ou perda de remuneração.

**Parágrafo 2º** A recontração do Participante autopatrocinado pela FUNDAÇÃO alterará, automaticamente, a sua condição para Participante ativo.

## SEÇÃO III – DA OPÇÃO PELO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

**Artigo 26** O Participante desligado da FUNDAÇÃO poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento do extrato informativo, optar pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que não tenha cumprido as condições estabelecidas **no Artigo 45 e conte com**, no mínimo, 03 (três) anos de filiação ao Plano.

**Parágrafo 1º** - O Participante autopatrocinado desligado poderá, a qualquer tempo, optar pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que, na data da opção, não tenha cumprido as condições estabelecidas **no Artigo 45 e conte com**, no mínimo, 03 (três) anos de filiação ao Plano.

**Parágrafo 2º** - O Participante coligado recontratado pela FUNDAÇÃO poderá optar pela alteração de sua condição para **ativo**.

## SEÇÃO IV - DA OPÇÃO PELA PORTABILIDADE - TRANSFERÊNCIA PARA OUTROS PLANOS

**Artigo 27** O Participante desligado da **FUNDAÇÃO**, desde que não esteja em gozo de benefícios e não tenha **optado pelo Resgate**, poderá portar o valor definido no **Parágrafo Único do Artigo 30**, para outro Plano de Benefício

DocuSigned by:

*Kellen Azevedo - Jurídico Fundação CESP*

PAP-BSPS

CNPB nº XXXXX

administrado por Entidade de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora, autorizada a operar planos de benefícios.

**Parágrafo único** - O direito à Portabilidade será exercido em caráter irrevogável e irretratável, **implicando a cessação de toda e qualquer obrigação deste Plano em relação ao Participante e seus Beneficiários.**

Artigo 28 A opção pela Portabilidade dar-se-á mediante entrega na FUNDAÇÃO do Termo de Opção, assinado pelo próprio Participante, com a indicação do plano de benefícios da Entidade receptora e demais informações necessárias para se efetivar a Portabilidade.

Parágrafo 1º - Uma vez recepcionada a documentação referida no "caput", a FUNDAÇÃO se encarregará das providências para efetivação da Portabilidade, observado o prazo e demais procedimentos estabelecidos pela legislação vigente, os quais serão informados por ocasião da emissão do extrato informativo referido no **Artigo 22** deste Regulamento.

Parágrafo 2º - O valor, a data base e o critério de atualização dos recursos financeiros serão os definidos no **Parágrafo único do Artigo 30.**

Parágrafo 3º - Dos recursos financeiros a serem portados serão descontados quaisquer débitos devidos pelo Participante perante a FUNDAÇÃO.

## **SEÇÃO V - DA OPÇÃO PELA PORTABILIDADE – IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA PARA ESTE PLANO**

**Artigo 29 O PAP-BSPS, por ser saldado e não admitir novas adesões de participantes, não recepcionará recursos financeiros portados de outro plano de benefícios administrado por Entidade de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora.**

## **SEÇÃO VI - DA OPÇÃO PELO RESGATE**

**Artigo 30** O Participante desligado da FUNDAÇÃO, desde que não esteja em gozo de benefício, poderá optar pelo resgate, observadas as demais disposições deste Regulamento.

**Parágrafo único** - O Participante que exercer a opção contida no "caput" deste artigo terá o direito de resgatar os saldos das contribuições abaixo discriminados:

I) Saldo da conta Contribuições do Participante – PSAP/FUNDAÇÃO CESP, prevista no **Artigo 20**, atualizado até a data do efetivo pagamento;

II) 1/3 (um terço) do valor da Reserva de Saldamento por Equivalência Atuarial à sua antecipação, descontado o valor a ser resgatado conforme o inciso I deste parágrafo, caso resulte valor positivo.

DocuSigned by:  
  
104A68D10B5D4FA...

**Artigo 31** O pagamento do resgate das contribuições será efetuado em uma única vez, ou, a critério do Participante, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas conforme Parágrafo 1º deste artigo.

**Artigo 32** - Os valores do **Artigo 31** serão atualizados **mensalmente pelo Retorno dos Investimentos**.

**Artigo 33** - O participante poderá optar por diferimento do resgate, desde que o período desse diferimento somado ao período do parcelamento não ultrapasse 60 (sessenta) meses.

**Artigo 34** - A opção pelo resgate implica a cessação de toda e qualquer obrigação deste Plano em relação ao Participante e seus Beneficiários.

**Artigo 35** - O direito ao resgate prescreverá no prazo definido no Código Civil, ou legislação que venha a substituí-lo, a contar da data em que o Participante perder essa qualidade, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes e dos ausentes, na forma da Lei.

**Artigo 36** - Na hipótese de falecimento do Participante **ativo, autopatrocinado ou coligado**, não existindo Beneficiários, será devido o Resgate das Contribuições aos sucessores, mediante a apresentação de documento expedido por autoridade competente comprovando a condição de sucessor.

## **CAPÍTULO IX - DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO NO PSAP/FUNDAÇÃO CESP**

**Artigo 37** O benefício em manutenção no PSAP/FUNDAÇÃO CESP, pago ao Participante assistido ou Beneficiário assistido, na data de 31/12/1997, será mantido na forma deste Capítulo.

**Artigo 38** O valor mensal do benefício previsto no **Artigo 37** será atualizado no mês de junho de cada ano.

**Parágrafo único** O reajuste, de que trata o "caput" deste artigo, consistirá na atualização do valor do benefício, pela maior variação cumulativa entre o IPC - Índice de Preços ao Consumidor da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, enquanto este for o indexador oficial da Política Salarial, ou aquele que vier a substituí-lo para este fim e o Índice de Atualização, do mês da DIB até o mês anterior ao reajuste, **ressalvado o disposto no Artigo 87 e incisos**.

**Artigo 39** A Pensão por Morte assegurada ao Beneficiário do Participante assistido que esteja em gozo de benefício de aposentadoria, de que trata este Capítulo, e que venha a falecer após a data de 01/01/1998, corresponderá a 50% (cinquenta por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor do benefício que o Participante assistido estiver percebendo por ocasião de seu falecimento.

DocuSigned by:  
*Kellen Quessada - Jurídico Fundação CESP*  
104A68D10B5D4FA...

**Parágrafo único** Os valores da Pensão por Morte serão rateados em partes iguais entre os Beneficiários inscritos.

**Artigo 40** Para efeito da Pensão por Morte, de que trata o **Artigo 39**, são considerados Beneficiários do Participante assistido, os dependentes assim reconhecidos pela Previdência Social para fins exclusivos de percepção de seu benefício de Pensão por Morte, de acordo com a legislação da Previdência Social em vigor em 31/12/1997, desde que declarados pelo Participante assistido, exceto o esposo e o companheiro, observados os parágrafos deste artigo.

Parágrafo 1º Poderão ser incluídos a qualquer tempo, os filhos em quaisquer circunstâncias, e a esposa e companheira, desde que não tenha outra esposa ou companheira já inscrita, mesmo que falecida ou excluída a pedido do Participante assistido, e, ainda, os pais ou irmãos na falta de qualquer outro Beneficiário.

Parágrafo 2º A inclusão ou alteração de Beneficiários não considerada no Parágrafo 1º deste artigo, somente se efetivará com a concordância do Participante assistido em fazer aporte à vista da diferença de Reserva Matemática, apurada conforme Nota Técnica Atuarial do Plano.

Parágrafo 3º O Participante assistido poderá optar pela redução proporcional do benefício que vinha recebendo em substituição ao aporte previsto no Parágrafo 2º deste artigo.

Parágrafo 4º Não havendo interesse de o Participante assistido em fazer o aporte ou em reduzir o benefício, previstos, respectivamente, no Parágrafo 2º e no Parágrafo 3º deste artigo, a solicitação de alteração ou inclusão de Beneficiário será desconsiderada pelo Plano.

Parágrafo 5º No caso de falecimento de Participante assistido que não tenha declarado em vida nenhum Beneficiário, o benefício será devido ao grupo de Beneficiários habilitados pela Previdência Social, respeitada a condição de Beneficiários disposta no "caput" deste artigo, sendo que na ocorrência de requerimento de benefício por parte de Beneficiários concorrentes de mesma classe, ou não, exceto filhos, o benefício será aquele apurado com base no princípio de Equivalência Atuarial em função da Reserva Matemática, constituída de acordo com a Nota Técnica do Plano.

Parágrafo 6º A perda da condição de dependente junto à Previdência Social implica automaticamente a perda da qualidade de Beneficiário junto a este Plano.

**Artigo 41 O Participante assistido e o Beneficiário em gozo de benefício farão jus ao recebimento do Abono Anual, nos termos da Seção VII do CAPÍTULO X.**

**Artigo 42** - A contribuição devida pelo Participante assistido corresponderá à aplicação dos percentuais a seguir descritos sobre o valor do benefício mensal, previsto neste Capítulo:

I) 1,45% (um vírgula e quarenta e cinco por cento) da parcela do benefício não excedente a metade do Limite Máximo do Salário de Contribuição da Previdência Social, vigente no mês;

II) 3,5% (três vírgula cinco por cento) da parcela do benefício situada entre a metade do Limite Máximo do Salário de Contribuição da Previdência Social e o próprio valor deste, vigente no mês;

III) 7,5% (sete vírgula cinco por cento) da parcela do benefício que exceder ao Limite Máximo do Salário de Contribuição da Previdência Social, vigente no mês.

## **CAPÍTULO X - DO BENEFÍCIO SUPLEMENTAR PROPORCIONAL SALDADO – BPS**

### **SEÇÃO I - DAS CONDIÇÕES PARA O BPS**

**Artigo 43 O BPS assegurado ao Participante ativo do PSAP/FUNDAÇÃO CESP em 01/01/1998 será concedido nos termos previstos neste Capítulo.**

**Parágrafo 1º** A data base para cálculo do BPS é 31/12/1997.

**Parágrafo 2º** A DIB do BPS será estabelecida de acordo com os seguintes critérios:

(a) para o Participante ativo que for elegível na data do desligamento e requerer o benefício até 60 (sessenta) dias contados da data do desligamento, a DIB será o 1º (primeiro) dia após o desligamento;

(b) para o Participante ativo que for elegível na data do desligamento e requerer o benefício após 60 (sessenta) dias contados da data do desligamento, a DIB será o 1º (primeiro) dia do mês do requerimento, ou o dia do aniversário do Participante, desde que ocorra no mesmo mês;

(c) para o benefício decorrente de invalidez, a DIB será a mesma da Previdência Social, ou a data de suspensão do contrato individual de trabalho com a FUNDAÇÃO, se posterior;

(d) para o benefício decorrente de morte, a DIB será a data do óbito do Participante.

**Artigo 44 - O BPS será pago na forma de renda mensal vitalícia ao Beneficiário ou ao Participante que tenha rescindido seu contrato individual de trabalho com a FUNDAÇÃO, que requerer e preencher as condições de elegibilidade previstas na Seção II deste Capítulo.**

**Parágrafo 1º** O BPS não será devido ao Participante que, por ocasião de seu desligamento da FUNDAÇÃO, optar pelo Resgate, relativo ao mesmo período de filiação, ou exerça o direito à Portabilidade, na forma prevista, respectivamente, na **Seção IV** e na **Seção II do Capítulo VIII**.

Parágrafo 2º O BSPS corresponderá ao valor calculado na forma deste Capítulo, com base no tempo de serviço declarado por ocasião do Saldamento do Plano e comprovado no momento da aposentadoria, atualizado pela variação do Índice de Atualização do mês de Saldamento até o mês anterior à DIB.

Parágrafo 3º O Participante, na data em que adquirir o direito ao recebimento do BSPS, exceto se decorrente de invalidez ou morte, poderá, observados os parágrafos deste artigo, optar por receber o valor correspondente a até 25% (vinte e cinco por cento) da Reserva de Saldamento calculada na data da concessão do benefício, descontadas as hipóteses biométricas, na forma de pagamento único, de comum acordo com a FUNDAÇÃO.

Parágrafo 4º O percentual de opção que trata o **Parágrafo 3º** deste artigo deve ser representado por um número inteiro, entre 1 (um) e 25 (vinte e cinco).

Parágrafo 5º É vedada a antecipação do percentual previsto no **Parágrafo 3º** deste artigo, caso a renda resultante do saldo remanescente corresponda a um valor mensal inferior a 10% (dez por cento) da UQP.

Parágrafo 6º O Participante que optar pelo disposto neste artigo terá direito ao BSPS com redução do mesmo percentual previsto no **Parágrafo 3º** deste artigo.

## SEÇÃO II - DO CÁLCULO

**Artigo 45** - O BSPS será calculado para o momento em que o Participante preencher as condições estabelecidas nos incisos deste artigo, ressalvado o disposto no **Artigo 47 e no Artigo 49**:

I) 35 (trinta e cinco) anos de serviço comprovados junto à Previdência Social, se do sexo masculino, e 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, 15 (quinze) anos de filiação, contados desde a data de seu último ingresso no PSAP/FUNDAÇÃO CESP e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade; ou

II) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, 60 (sessenta) anos de idade, se do sexo feminino, e 15 (quinze) anos de filiação, contados desde a data de seu último ingresso no PSAP/FUNDAÇÃO CESP.

Parágrafo único - Para o Participante com direito às aposentadorias especiais da Previdência Social, a idade prevista no inciso I do "caput" deste artigo fica reduzida para 53 (cinquenta e três), 51 (cinquenta e um) e 49 (quarenta e nove) anos, conforme o tempo de serviço comprovado junto àquele órgão, respectivamente 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos.

**Artigo 46** - O valor do BSPS, para o Participante que preencher as condições estabelecidas no **Artigo 45** corresponderá ao resultado apurado com a aplicação da seguinte fórmula:

DocuSigned by:  
*Kellen Azevedo - Jurídico Fundação CESP*  
104A68D10B5D4FA...

$$BSPS = (SRB_p - INSS) \times \frac{t_n}{t_0 + k}$$

onde:

SRB<sub>p</sub> = média aritmética simples dos 12 últimos Salários Reais de Contribuição, excluindo-se o 13º (décimo terceiro) salário, imediatamente anteriores a janeiro de 1998, atualizados mês a mês pela variação do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, desde o mês de referência até o mês do cálculo;

INSS = valor hipotético do benefício de aposentadoria da Previdência Social que o Participante receberia na data base de cálculo do BSPS, caso estivesse se aposentando por aquele órgão aos 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, e 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino;

t<sub>0</sub> = tempo ininterrupto, em número de meses, de efetiva filiação ao PSAP/FUNDAÇÃO CESP, até a data de 31/12/1997, inclusive.

k = tempo faltante, em número de meses, para o Participante preencher as condições definidas nos incisos I ou II e Parágrafo único do **Artigo 45**, os critérios de conversão de tempo de serviço especial previsto no Parágrafo 4º do **Artigo 68**, e, ainda, os dados cadastrais efetivamente registrados na FUNDAÇÃO CESP.

Parágrafo único - O valor da diferença (SRB<sub>p</sub> - INSS) não poderá ser inferior a 15% (quinze por cento) do SRB<sub>p</sub>.

**Artigo 47** Ao Participante do sexo masculino, que contar com tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos, e desde que tenha cumprido as carências de filiação e etária, prevista no inciso I do **Artigo 45**, será assegurado o direito de receber antecipadamente o BSPS, cujo valor será determinado pela aplicação da fórmula

BSPS<sub>a</sub> = BSPS x Fator, onde:

BSPS<sub>a</sub> = Benefício Suplementar Proporcional Saldado Antecipado.

BSPS = Benefício Suplementar Proporcional Saldado, definido no **Artigo 46**.

Fator	Tempo de Serviço em anos completos, na data da antecipação
80%	30 anos
83%	31 anos
86%	32 anos
89%	33 anos
92%	34 anos

DocuSigned by:

*Kellen Azevedo - Jurídico Fundação CESP*

104A68D10B5D4FA...

**Artigo 48** - O Participante que não tenha completado qualquer uma das condições mencionadas no **Artigo 45**, em relação à idade, tempo de serviço ou tempo de filiação ao Plano, e que não tenha sido tratado no **Artigo 47**, poderá antecipar o recebimento do BSPS, com base no princípio de Equivalência Atuarial, desde que conte com pelo menos 5 (cinco) anos de filiação ao Plano e:

I) mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço comprovados junto à Previdência Social, se do sexo feminino e 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino; ou,

II) 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço comprovados para as aposentadorias especiais, para ambos os sexos, conforme o tipo dessa aposentadoria.

**Artigo 49** O valor do BSPS antecipado, mencionado no **Artigo 48**, será apurado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$BSPS_a = BSPS^B \times \left[ \frac{(BSPS^L \times {}_n/a_x^{(12)}) + (BSPS^B \times {}_n/a_x^{H(12)})}{(BSPS^L \times a_x^{(12)}) + (BSPS^B \times a_x^{H(12)})} \right]$$

$BSPS_a$  = Benefício Suplementar Proporcional Saldado antecipado.

$BSPS^B$  = Benefício Suplementar Proporcional Saldado, definido no **Artigo 46** deste Regulamento, sem desconto de contribuição.

$BSPS^L$  = Benefício Suplementar Proporcional Saldado, definido no **Artigo 46** deste Regulamento, líquido da contribuição incidente sobre seu valor.

${}_n/a_x^{(12)}; a_x^{(12)}; {}_n/a_x^{H(12)}; a_x^{H(12)}$  = Fatores atuariais apurados em função de bases técnicas, em que “x” é a idade do Participante na data da antecipação e “n” a diferença entre a idade necessária para o recebimento do BSPS calculado na forma do **Artigo 46** e a idade “x”

### SEÇÃO III - DO BSPS DECORRENTE DE INVALIDEZ

**Artigo 50** O BSPS será pago ao Participante que, estando em gozo da aposentadoria por invalidez (aposentadoria por incapacidade permanente) pago pela Previdência Social, requerer o benefício.

**Artigo 51** O BSPS decorrente de invalidez do Participante ativo ou autopatrocinado corresponderá ao BSPS sem aplicação da redução prevista nos Artigos 47 e 49.

**Artigo 52** O BSPS decorrente de invalidez do Participante coligado corresponderá à conversão da Reserva de Saldamento calculada na data da concessão do benefício, em uma renda mensal vitalícia com continuação para os Beneficiários, com base no princípio de Equivalência Atuarial, limitada ao valor do BSPS apurado na forma do Artigo 46.

DocuSigned by:  
  
104A68D10B5D4FA...

**Artigo 53** O valor do BPS decorrente de invalidez, após a sua concessão, será atualizado no mês de junho de cada ano, na forma estabelecida no Artigo 61, ressalvado o disposto no Artigo 87 e incisos.

**Artigo 54** Se o valor mensal do BPS decorrente de invalidez resultar em montante mensal inferior a 5% (cinco por cento) da UQP, poderá ser pago, a critério do Participante, em parcela única, o saldo correspondente à Reserva Matemática garantidora desse benefício, quitando, desta forma, toda e qualquer obrigação deste Plano.

#### **SEÇÃO IV - DA PENSÃO POR MORTE**

**Artigo 55** A Pensão por Morte será devida aos Beneficiários do Participante falecido por ele declarados, observados os critérios previstos no Artigo 5º, e será concedida sob a forma de renda mensal, cujo valor será estabelecido de acordo com a condição do Participante, nos seguintes termos:

I) no caso de falecimento de Participante assistido que se encontrava em gozo do BPS, a Pensão por Morte corresponderá a 50% (cinquenta por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor do benefício que o Participante assistido percebia por ocasião do seu falecimento;

II) no caso de falecimento de Participante ativo, autopatrocinado ou coligado antes do início do recebimento do BPS, a Pensão por Morte corresponderá a 50% (cinquenta por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor hipotético do BPS decorrente de invalidez que o Participante teria direito de receber na data do falecimento.

**Artigo 56** A Pensão por Morte será rateada em partes iguais entre os Beneficiários assistidos inscritos.

**Artigo 57** A concessão da Pensão por Morte não será protelada pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário, e a respectiva inclusão após a referida concessão só produzirá efeito a partir da data do requerimento, observadas as condições estabelecidas no Artigo 5º e as demais disposições deste Regulamento.

**Artigo 58** A perda da qualidade do último Beneficiário assistido implica a extinção da Pensão por Morte.

**Artigo 59** O valor da Pensão por Morte, após a sua concessão, será atualizado no mês de junho de cada ano, na forma estabelecida no Artigo 61, ressalvado o disposto no Artigo 87 e incisos.

#### **SEÇÃO V – DA ATUALIZAÇÃO E DO REAJUSTAMENTO DO BPS**

**Artigo 60** Os valores do BPS e da Reserva de Saldamento serão atualizados pela variação acumulada do Índice de Atualização, desde 31/12/1997 até a

DocuSigned by:

Kellen Gressada - Jurídico Fundação CESP

104A68D10B5D4FA...

PAP-BSPS

CNPB nº XXXXX

data da efetiva concessão ao Participante ou ao Beneficiário, **observado o disposto no inciso I do Artigo 87.**

**Artigo 61** O valor do BSPS, após a sua concessão, será atualizado no mês de junho de cada ano.

**Parágrafo Único** O reajuste de que trata o "caput" deste artigo consistirá na atualização do valor do benefício, pela maior variação cumulativa entre o IPC - Índice de Preços ao Consumidor da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, enquanto este for o indexador oficial da Política Salarial, ou aquele que vier a substituí-lo para este fim e o Índice de Atualização, do mês da DIB até o mês anterior ao reajuste, observado o disposto no inciso I do Artigo 87.

## **SEÇÃO VI - DA OPÇÃO PELO PAGAMENTO ÚNICO**

**Artigo 62** Se o valor mensal do BSPS resultar em montante mensal inferior a 5% (cinco por cento) da UQP, poderá ser pago, a critério do Participante, em parcela única, o saldo correspondente à Reserva Matemática garantidora desse benefício, quitando, desta forma, toda e qualquer obrigação deste Plano.

## **SEÇÃO VII - DO ABONO ANUAL**

**Artigo 63** O Abono Anual será concedido ao Participante que estiver recebendo, ou que tenha recebido no exercício, benefícios sob a forma de renda mensal, e aos Beneficiários que estejam recebendo, ou que tenham recebido no exercício, a Pensão por Morte.

**Artigo 64** O Abono Anual será igual a tantos 1/12 (um doze avos) do valor dos benefícios referidos no artigo anterior, pagos ou que seriam pagos se estivessem em vigor no mês de dezembro, quantos forem os meses de vigência dos respectivos benefícios no exercício, até o máximo de 12/12 (doze doze avos).

**Artigo 65** Quando o período de percepção for igual ou superior a 15 (quinze) dias no mesmo mês, será considerado como mês completo para efeito da proporção referida no Artigo 63 e quando for inferior a 15 (quinze) dias não será contado para efeito da mesma.

**Artigo 66** O Abono Anual será pago até o dia 20 de dezembro de cada ano, podendo ser antecipado para meses anteriores, a critério da FUNDAÇÃO.

## **SEÇÃO VIII - DA TRANSFERÊNCIA E PERDA DO BSPS**

**Artigo 67** Ao Participante ativo do PSAP/FUNDAÇÃO CESP, em 31/12/1997, foi facultada a opção, no prazo de até 90 (noventa) dias, de transferir as contribuições por ele recolhidas ao PSAP/FUNDAÇÃO CESP, atualizadas pela URR, para a Conta Especial de Aposentadoria Individual, **hipótese em que a FUNDAÇÃO creditou** na Conta Especial de Aposentadoria da FUNDAÇÃO, o

DocuSigned by:

*Kellen Azevedo - Jurídico Fundação CESP*

104A68D10B5D4FA...  
**PAP-BSPS**

CNPB nº XXXXX

valor correspondente à Reserva de Saldamento, deduzidas as contribuições do Participante.

Parágrafo 1º A opção pelo disposto no "caput" deste artigo foi de caráter irreversível.

**Parágrafo 2º O Participante que exerceu o direito à transferência da Reserva de Saldamento, prevista no "caput" deste artigo, perdeu, irreversivelmente, o direito de receber o BSPS, em razão do que não integra o grupo fechado de Participantes do PAP-BSPS, não fazendo jus, portanto, a qualquer dos seus benefícios.**

**Parágrafo 3º Os valores referidos no caput, em razão da operação de cisão que originou o PAP-BSPS, permaneceram no PAP CV/Fundação CESP, de modo que não integram o patrimônio ou os compromissos do PAP-BSPS.**

## **SEÇÃO IX - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO BSPS**

**Artigo 68** Foi entregue ao Participante, por ocasião do Saldamento do PSAP/FUNDAÇÃO CESP, um extrato individual, contendo as seguintes informações utilizadas para a apuração do BSPS:

- I) Tempo de Serviço (comprovado, a comprovar e especial);
- II) Proporcionalidade apurada:  $to/(to + k)$ ;
- III) SRBp;
- IV) Valor do BSPS;
- V) **Datas previstas para recebimento do BSPS mediante o preenchimento dos respectivos requisitos de elegibilidade;**
- VI) Reserva de Saldamento do BSPS acrescida das contribuições devidas pelo Participante.

Parágrafo 1º - São de responsabilidade exclusiva do Participante as informações relativas ao tempo de serviço contidas no extrato mencionado no "caput" deste artigo, sendo que qualquer divergência porventura apurada por ocasião da concessão do BSPS, pela FUNDAÇÃO, ensejará revisão do valor apurado inicialmente, visando à preservação do equilíbrio financeiro do Plano.

**Parágrafo 2º Para fins de apuração do tempo de serviço será computado o tempo decorrido da data do desligamento da FUNDAÇÃO até o dia anterior à DIB do Participante autopatrocinado ou coligado, independente de recolhimento de contribuições à Previdência Social.**

**Parágrafo 3º** - O valor do BSPS calculado, bem como as datas previstas para o seu recebimento, estão embasados, no que se refere a tempo de serviço, na legislação previdenciária vigente na data de 01/01/1998, especialmente o Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e a Ordem de Serviço INSS/DSS nº

DocuSigned by:

Kellen Gnessada - Jurídico Fundação CESP  
PAP-BSPS CNPB nº XXXXX

564, de 09 de maio de 1997, e nas informações prestadas pelo Participante, constantes no cadastro da FUNDAÇÃO.

**Parágrafo 4º** - Para a concessão do BSPS, a comprovação de tempo de serviço respeitará os critérios que foram utilizados para o cálculo, conforme o Parágrafo 2º deste artigo.

**Parágrafo 5º** - A conversão de tempo de serviço especial em comum, para apuração de tempo de serviço para o cálculo do BSPS, se dará pela multiplicação do período por 1,20, e somente quando o tempo especial convertido resultar em menor que o tempo comum comprovado pelo Participante, contado até 31/12/1997.

**Artigo 69** Os valores do BSPS e da Reserva de Saldamento serão recalculados por ocasião da aposentadoria do Participante, caso não seja comprovado o tempo de serviço de que trata o **Artigo 68**.

**Artigo 70** O tempo de serviço comprovado junto à Previdência Social será reconhecido, para cálculo e deferimento dos benefícios previstos neste Regulamento, na hipótese de o Participante ter informado à FUNDAÇÃO CESP na data do ingresso no Plano ou quando da realização de recadastramento efetuado pela FUNDAÇÃO.

**Artigo 71** Na data de 01/01/1998 foi considerado para os efeitos do **Artigo 70** o tempo de serviço registrado na FUNDAÇÃO, considerando os dados obtidos no recadastramento realizado no exercício de 1997.

## **CAPÍTULO XI - DISPOSIÇÕES GERAIS, ESPECIAIS E TRANSITÓRIAS**

**Artigo 72** A FUNDAÇÃO será responsável pela integralização dos recursos destinados à cobertura da Reserva Matemática de Benefícios a Conceder e de Benefícios Concedidos do BSPS, e dos Benefícios concedidos pelo PSAP/FUNDAÇÃO CESP, previstos neste Regulamento, bem como dos valores necessários à cobertura das respectivas despesas de natureza administrativa.

**Artigo 73** Os benefícios sob a forma de renda mensal deste Plano serão pagos no último dia útil de cada mês, mediante depósito em conta corrente em banco indicado pela FUNDAÇÃO, ou em cheque nominal ou outra forma de pagamento a ser ajustada.

Parágrafo Único No dia 12 (doze) de cada mês ou no 1º (primeiro) dia útil antecedente, será pago em forma de adiantamento 35% (trinta e cinco por cento) dos benefícios pagos no mês anterior.

**Artigo 74** Na hipótese de constituição de Reserva Especial poderá ser pago um benefício temporário, calculado com base em metodologia recomendada pelo Atuário, conforme decisão do Comitê Gestor devidamente submetida à aprovação do Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO.

DocuSigned by:

*Kellen Azevedo - Jurídico Fundação CESP*

104A68D10B5D4FA...

**PAP-BSPS**

CNPB nº XXXXX

Parágrafo Único Entende-se por Reserva Especial a parcela do equilíbrio técnico excedente ao limite estabelecido pelo órgão governamental competente.

**Artigo 75** O critério de apuração do benefício temporário previsto no **Artigo 74** será baseado em estudo técnico-atuarial, elaborado conforme as disposições da legislação vigente, proposto pela Diretoria-Executiva e submetido à decisão do Comitê Gestor aprovada pelo Conselho Deliberativo.

**Artigo 76** Sem prejuízo do benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não reclamadas, contados da data em que seriam devidas, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes e dos ausentes, na forma da Lei.

**Artigo 77** As importâncias não recebidas em vida pelo Participante, referentes a créditos vencidos e não prescritos na forma do artigo anterior, serão pagas aos Beneficiários com direito a recebimento do benefício de Pensão por Morte, descontados eventuais valores devidos à FUNDAÇÃO. Na falta desses, as importâncias serão pagas aos sucessores, mediante a apresentação documento expedido por autoridade competente comprovando a condição de sucessor.

**Artigo 78** A FUNDAÇÃO fornecerá com periodicidade mínima semestral **aos Participantes ativos, autopatrocinados e coligados do PAP-BSPS** as seguintes informações:

- I) valor nominal das contribuições feitas pelo Participante, em cada mês do período;
- II) o valor atualizado do BSPS;
- III) valor atualizado da Reserva de Saldamento.

**Artigo 79** Verificado o erro no pagamento de qualquer benefício, a FUNDAÇÃO fará a revisão e respectiva correção dos valores, com base no indexador estabelecido para reajuste do referido benefício, pagando ou reavendo o que lhe couber até a completa liquidação, observado o limite de até 30% (trinta por cento) ao mês do valor do benefício, para fins de desconto.

**Artigo 80** A FUNDAÇÃO poderá exigir, a qualquer tempo e a seu critério, que os Participantes ou Beneficiários que estejam recebendo benefícios **previstos no Capítulo IX ou Aposentadoria por Invalidez ou Pensão por Morte do PAP-BSPS, comprovem** que recebem o benefício básico correspondente da Previdência Social, suspendendo o pagamento daqueles que não efetuarem essa comprovação, exceto quando se tratar de beneficiário **que esteja** recebendo benefício concedido na forma do **Parágrafo 9º do Artigo 5º** deste Regulamento; ou tiver o benefício cessado junto à Previdência Social por término do prazo de pagamento temporário de pensão por morte estabelecido na sua concessão, de acordo com as normas aplicáveis à Previdência Social.

**Artigo 81** Na hipótese de o Participante assistido ou Beneficiário assistido estar sendo representado por procurador, tutor ou curador, poderá ser exigida pela

FUNDAÇÃO, anualmente, comprovação da permanência do titular no exercício do mandato, da tutela ou curatela, para efeito de recebimento do benefício ou manutenção do seu pagamento.

**Artigo 82** Os benefícios deste Plano, salvo quanto aos descontos autorizados por Lei ou por este Regulamento, ou derivados da obrigação de prestar alimentos reconhecida por via judicial, não podem ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nulo, de pleno direito, qualquer venda, cessão e constituição de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria à respectiva percepção.

Parágrafo único A FUNDAÇÃO, a seu critério e mediante solicitação dos Participantes e dos Beneficiários em gozo de Suplementação de Pensão por Morte, poderá efetuar descontos, respeitado o critério de prioridade no que se refere aos descontos legais, compulsórios, obrigatórios e os estabelecidos pela FUNDAÇÃO.

**Artigo 83** Nos Balancetes e nos Balanços gerais da FUNDAÇÃO serão constituídos Reservas, Fundos e Provisões determinados pelo Atuário, nos termos da legislação e do plano de contas vigente.

**Artigo 84** A FUNDAÇÃO não está obrigada a suplementar ou conceder qualquer benefício que não aqueles estabelecidos ou, ainda, alterar as regras estabelecidas neste Regulamento, mesmo que a Previdência Social altere sua legislação ou venha a conceder novos benefícios.

**Artigo 85** Nenhum benefício poderá ser criado, ampliado ou estendido pela FUNDAÇÃO, sem que em contrapartida seja estabelecida a respectiva fonte de custeio total, aprovado, respectivamente, pelo Conselho Deliberativo e autarquia vinculada ao Ministério competente.

**Artigo 86** Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pela Diretoria-Executiva da FUNDAÇÃO.

Parágrafo único As deliberações sobre os casos omissos, tomadas pela Diretoria-Executiva da FUNDAÇÃO, serão submetidas, no prazo de 30 (trinta) dias, ao Conselho Deliberativo, que aprovará ou reformulará as deliberações. No caso de reformulação, essas tornar-se-ão sem efeito, retroagindo tal fato à data de vigência da deliberação.

**Artigo 87** O Índice de Atualização referido neste Regulamento, tendo sido objeto de modificação realizada por meio de alteração regulamentar aprovada pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc, por meio da Portaria nº 218, de 14/04/2021, terá sua aplicação submetida aos seguintes procedimentos de transição:

I) O Índice de Atualização a ser adotado nas atualizações referidas **no Artigo 17, inciso I e Parágrafo Único; Artigo 37; Artigo 44, Parágrafo 2º; Artigo 50; Artigo 60;** levará em conta a variação do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), publicado pela Fundação Getúlio Vargas, acumulada **até abril/2021**, mês de aprovação da alteração regulamentar

DocuSigned by:

Kellen Gressada - Jurídico Fundação CESP

104A68D10B5D4FA...

PAP-BSPS

CNPB nº XXXXX

referida no “caput” pela autarquia vinculada ao Ministério competente, inclusive, e, a partir de então, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pelo Instituto Brasileira de Geografia e Estatística.

II) Após a aprovação da alteração regulamentar referida no “caput” pela autarquia vinculada ao Ministério competente, como parâmetro de comparação ao IPC/IBGE (ou seu substituto), para fins do reajuste de benefícios disciplinado no **Parágrafo Único do Artigo 38 e do Artigo 61**, será considerado o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), publicado pela Fundação Getúlio Vargas, desde o mês da DIB até o mês **de abril/2021**, inclusive, e, a partir de então, a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pelo Instituto Brasileira de Geografia e Estatística.

**Artigo 88** Este Regulamento de Benefícios só poderá ser alterado depois de submetido ao Comitê Gestor e autorizado pela Diretoria-Executiva da FUNDAÇÃO, sujeito à aprovação do Conselho Deliberativo, estando sua vigência condicionada à homologação por parte da autarquia vinculada ao Ministério competente.

**Artigo 89** Este Regulamento entra em vigor na data da publicação **da respectiva portaria de aprovação** da autarquia vinculada ao Ministério competente, produzindo efeitos a partir **da data da concretização, pela FUNDAÇÃO, da operação de cisão do PAP/FUNDAÇÃO CESP referida no Parágrafo 1º do Artigo 1º**.

DocuSigned by:

*Kellen Aguiar - Jurídico Fundação CESP*

104A68D10B5D4FA...

**PAP-BSPS**

CNPB nº XXXXX